



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.413, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 112/2017

Aviso nº 139/2017 - C. Civil

Atera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo federal planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
TURISMO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

7413/2017

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

alterações:
Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos e o cadastro, a qualificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.” (NR)

“Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer e negócios, entre outros.

.....” (NR)

“Art. 5º

II - contribuir para a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional e promover a inclusão social por meio do crescimento da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda;

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, de maneira a estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a planejar, ordenar e monitorar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

VII - estimular a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, de entretenimento e de lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nessas localidades;

IX - estimular a participação e o envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, de maneira a promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação da sua identidade

cultural;

X - apoiar a prevenção e o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e a outros abusos que afetem a dignidade humana no turismo brasileiro, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

.....
XVI - estimular a integração do setor privado como agente complementar de financiamento para investimento em infraestrutura, promoção, qualificação e prestação de serviços públicos necessários ao desenvolvimento do turismo;

XVII - propiciar a competitividade, a melhoria do ambiente de negócios e a inovação, a desburocratização, a qualidade, a eficiência e a segurança na prestação dos serviços, além de incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para o setor do turismo e a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XX - implementar a produção, a sistematização, a padronização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, a serem utilizados em análises feitas pelas universidades e pelos institutos de pesquisa públicos e privados, com vistas à melhoria da qualidade e da credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro; e

XXI - incentivar o fomento à pesquisa e à produção científica relacionadas ao turismo.” (NR)

“Art. 6º

.....
V - a incorporação de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, em especial, os de pessoas idosas, jovens e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística;

.....
VIII - o estímulo ao turismo responsável, como forma de orientação à atuação do setor turístico, com base nos princípios de sustentabilidade ambiental, sociocultural, econômico e político-institucional;

.....
X - a divulgação de informações à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo;

XI - a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem gestores dos setores público e privado do turismo;

XII - a coleta e a disponibilização ao turista e aos prestadores de serviços turísticos de informações sistematizadas sobre os produtos e destinos turísticos do País;

XIII - o turismo social como forma de conduzir e praticar a atividade turística, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades, sem discriminação, acessível a todos, de maneira solidária, em condições de respeito e sob os princípios

da sustentabilidade e da ética;

XIV - o fortalecimento do modelo de gestão descentralizada e da regionalização do turismo;

XV - a produção associada ao turismo e ao turismo de base local, como estratégias de diversificação da oferta turística, visando à inclusão social e à geração de trabalho e renda;

XVI - as ações relacionadas ao combate, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes na atividade turística;

XVII - a segmentação do turismo como forma de organizar a atividade para fins de planejamento, gestão e mercado, considerados os segmentos turísticos a partir dos elementos de identidade da oferta e das características da demanda;

XVIII - a elaboração e a implementação de estratégias para definição de mercados para o posicionamento dos produtos e dos destinos turísticos brasileiros;

XIX - o apoio à identificação e à criação de produtos turísticos competitivos nas regiões turísticas brasileiras em âmbito nacional e internacional;

XX - o apoio e a realização de parcerias público-privadas para o desenvolvimento da atividade turística;

XXI - a melhoria do ambiente de negócios para facilitar e impulsionar a atração de investimentos e, conseqüentemente, impulsionar a geração de emprego e a melhor distribuição de renda nas regiões turísticas do País;

XXII - a formulação de diretrizes e estratégias para estimular a atração de investimentos internos e externos para as regiões turísticas, com o objetivo de aumentar o volume de investimentos privados no setor de turismo no País;

XXIII - a inovação e a competitividade de produtos turísticos brasileiros; e

XXIV - a qualificação de profissionais e de prestadores de serviços turísticos.

.....” (NR)

“Art. 7º O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços consolidados sobre:

I - caracterização e dimensionamento do turismo receptivo e emissivo, internacional e doméstico;

.....” (NR)

“Art. 8º

III - Conselho Nacional de Turismo;

IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo; e

V - Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo.

§ 1º

I - os fóruns e os conselhos estaduais, distritais e municipais de turismo;

II - os órgãos estaduais, distritais e municipais de turismo;

III - as instâncias de governança macrorregionais e regionais; e

IV - as entidades de representação nacional dos Municípios relacionadas com o turismo.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

IV - promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único.:

.....

II - promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística nacional, ao estudo de demanda turística e ao **marketing** turístico, nacional e internacional, com o objetivo de estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PNT;

.....

V - promover e apoiar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas direta ou indiretamente ao turismo;

.....

VIII - implantar sinalização turística informativa, educativa, interativa, acessível para pessoas com deficiência e, quando necessário, restritiva, com tradução em língua estrangeira e com comunicação visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores utilizados pela Organização Mundial de Turismo e o regulamento.” (NR)

“Art. 11.

.....

III - o incremento ao turismo pela promoção e pelo desenvolvimento do transporte aéreo doméstico e internacional, pela implantação de infraestrutura aeroportuária adequada às regiões turísticas e por meio de tarifas aeroportuárias que estimulem o desenvolvimento do turismo;

.....

VI - o levantamento de informações quanto à procedência e à nacionalidade dos turistas estrangeiros, à faixa etária, ao motivo da viagem e à permanência estimada no País, entre outras;

.....

VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e o aperfeiçoamento de mão de obra para o setor turístico e a sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos, simpósios e eventos culturais, apoiados por órgãos governamentais e realizados para a divulgação do País como destino turístico;

.....” (NR)

“Art. 12. O Ministério do Turismo poderá buscar, em outros órgãos da

administração pública federal, apoio técnico e financeiro para as iniciativas, os planos e os projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e nas empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 13-A. O Poder Executivo federal promoverá a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico - AEIT, territórios que serão considerados prioritários para facilitar a atração de investimentos, por meio de legislação específica.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a delimitação e outros requisitos necessários à criação das AEIT.” (NR)

“Art. 14-A. O Ministério do Turismo e a Embratur poderão realizar, observadas as respectivas competências, em parceria com instituições privadas, nacionais ou internacionais, ações de **marketing** destinadas à promoção do País como destino turístico, com compartilhamento dos custos.” (NR)

“Art. 14-B. O Ministério do Turismo, no âmbito das ações de qualificação para o setor de turismo, buscará junto às instituições públicas e privadas:

- I - promover ações de formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional;
- II - associar a integração das ações de qualificação profissional com a educação básica de jovens e adultos;
- III - articular a inserção da temática turismo na educação básica;
- IV - identificar e propor a revisão de ocupações do setor de turismo; e
- V - incentivar a inserção e a progressão profissional dos qualificados no mercado de trabalho.” (NR)

“Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do Poder Público, mediante critérios a serem definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento ou o apoio financeiro a planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo e consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

.....” (NR)

“Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

-
- V - parques temáticos;
 - VI - acampamentos turísticos; e
 - VII - operadores de cruzeiros aquaviários.

§1º Poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, os seguintes prestadores de serviços turísticos:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções, a feiras, a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, de locação de equipamentos, fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - aqueles especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

§ 2º Poderão ser considerados prestadores de serviços turísticos as pessoas jurídicas de outras naturezas, desde que sejam de interesse turístico e atendam aos critérios estabelecidos em regulamento editado pelo Ministro de Estado do Turismo.” (NR)

“Art. 21-A. São considerados profissionais de turismo aqueles ligados à cadeia produtiva do turismo, conforme legislação específica.” (NR)

“Art. 22.

.....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo e de transporte individual remunerado de passageiros.” (NR)

“Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou os estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados

em unidades de uso exclusivo do hóspede e outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante a adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e a cobrança de diária.

.....
§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, os meios de hospedagem poderão antecipar de saída do hóspede em até duas horas, para fins de gestão operacional das unidades habitacionais ocupadas.

§ 6º A execução de obras musicais, ou literomusicais, no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem, é considerada de natureza privada, para efeito de arrecadação e distribuição de direitos autorais.

§ 7º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários organizados sob forma de condomínio que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem as unidades exclusivamente para uso residencial próprio ou por terceiros, por períodos superiores a noventa dias, conforme legislação específica.” (NR)

“Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada e em formato eletrônico, as seguintes informações:

.....
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações constantes da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e do Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 27.

.....
§ 3º:

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem;

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas; e

VI - cruzeiros aquaviários.

§ 4º:

.....
II - transporte turístico de superfície;

.....” (NR)

“Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica de prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendidas as seguintes modalidades:

.....” (NR)

“Art. 29. O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e das embarcações.” (NR)

“Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica de prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1º As organizadoras de eventos poderão prestar serviços nas categorias de organização de feiras de negócios, exposições, congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional.

§ 2º O preço do serviço das organizadoras de eventos compreende o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.” (NR)

“Art. 31. Consideram-se parques temáticos os estabelecimentos que exerçam a prestação de serviços de entretenimento, de lazer, de diversão, mediante cobrança de ingresso, e de apoio e suporte ao turista, implantados em um único espaço ambientado tematicamente.

Parágrafo único. Os parques temáticos deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente.” (NR)

“Subseção VII-A

Das Operadoras de Cruzeiros Aquaviários

Art. 32-A. Consideram-se operadoras de cruzeiros aquaviários as pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica de prestação de serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, quando realizados por embarcações turísticas de médio e grande porte, em águas marítimas ou fluviais.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros aquaviários são classificados nas seguintes categorias:

- I - cabotagem - realizado inteiramente em águas jurisdicionais brasileiras; e
- II - internacionais - realizado em águas brasileiras e estrangeiras.” (NR)

“Art. 32-B. Para todos os efeitos legais, quanto aos cruzeiros aquaviários, considera-se:

- I - o início da viagem de passageiros, embarque;
- II - escala - as paradas programadas para visitas locais;

III - trânsito - a saída e a entrada de passageiros durante escalas; e

IV - o término da viagem de passageiros, o desembarque.” (NR)

“Art. 34.

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro;

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental;

V - viabilizar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções; e

VI - manter, em local visível, mensagem referente à exploração sexual e ao tráfico de crianças e adolescentes, conforme o disposto em Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007.” (NR)

“Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 36.

§ 8º As penalidades referidas nos incisos IV e V do **caput** acarretarão a perda, no todo ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.” (NR)

“Art. 39-A. O interessado poderá, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, perante a junta de recursos.

Parágrafo único. A junta de recurso a que se refere o **caput** terá composição tripartite e será constituída por:

I - um representante dos empregadores e um representante dos empregados, escolhidos entre os associados das associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo; e

II - um representante do Ministério do Turismo.” (NR)

“Art. 41.

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.

.....” (NR)

“Art. 42.

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.” (NR)

“Art. 43.

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.” (NR)

“Art. 43-A. Deixar de mencionar ou de utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, as expressões e as demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo:

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.” (NR)

“Art. 43-B. Deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, e ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços oferecidos:

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.” (NR)

“Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive das demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento e à fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, à aplicação de penalidades e à arrecadação de receitas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I - a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:

- a) o inciso XII do **caput** do art. 5º;
- b) o art. 13;
- c) os incisos I e II do **caput** do art. 15;
- d) as alíneas “a”, “c” e “e” do inciso II do **caput** e o § 2º do art. 24;
- e) o art. 25;
- f) os incisos IV e V do § 4º do art. 27;
- g) os incisos I e II do **caput** do art. 29;
- h) o inciso III do **caput** e o § 6º do art. 36;
- i) o § 2º do art. 38;
- j) o art. 39;
- k) o art. 40; e
- l) o parágrafo único do art. 43.

Brasília,

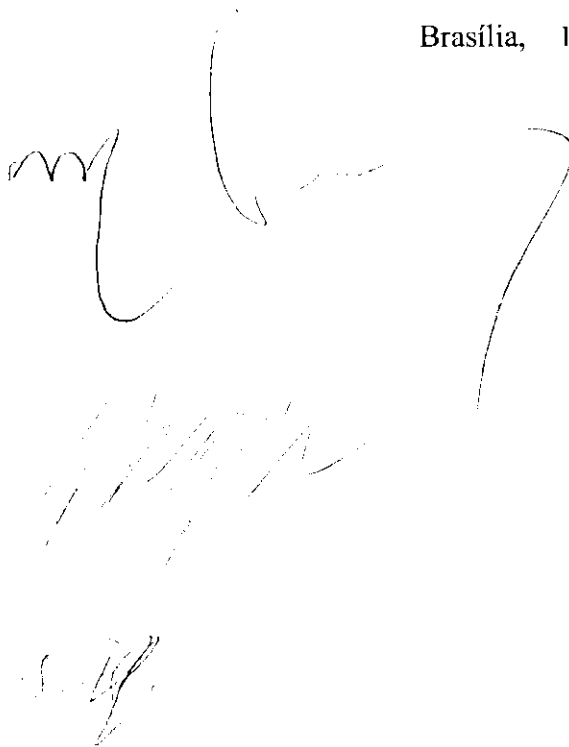
PL-EM 3 MTUR - ALTERA LEI 11.771-2008 – POLÍTICA NAC. TURISMO(L2)

Mensagem nº 112

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977”.

Brasília, 11 de abril de 2017.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Michel Temer, the President of Brazil at the time. The signature is written in a cursive, flowing style with a large initial 'M' and 'T'.

Brasília, 17 de Fevereiro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei com propostas que alteram a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991. Busca-se com a presente proposição adequar o normativo que regulamenta o setor turístico, com vistas a acompanhar as novas demandas do setor, dirimir gargalos que impedem o desenvolvimento da atividade, assim como desburocratizar procedimentos, melhorar o ambiente de negócios e promover maior integração com a iniciativa privada, adequando-o à dinâmica atual da atividade turística. Propõe-se, ainda, a revogação da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.
2. A proposta de exclusão da palavra “classificação” do art. 1º considerou as novas relações de consumo e a relativização de padrões (que variam de acordo com o segmento de consumidores, considerando suas características socioculturais e econômicas), considerando que o papel do Poder Executivo nesse processo já se encontra contemplado nos incisos XVII e XVIII do art. 5º da minuta do referido Projeto de Lei. Vale ressaltar, ainda, que o Ministério do Turismo (MTur) classificava apenas meios de hospedagem, no âmbito do Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem - SBClass, numa parceria com o INMETRO. Tal sistema foi elaborado de forma participativa e instituído pela Portaria MTur nº 100, de 16 de junho de 2011. Contudo detectou-se que a forma de classificação realizada pelo Governo Federal não estava de acordo com a dinâmica de consumo dos brasileiros e, tampouco, com as referências de classificação utilizada pela iniciativa privada nacional e internacional.
3. Foram investidos cerca de dez milhões de reais no SBClass. E de um universo superior a vinte e cinco mil meios de hospedagens existentes no País, há, hoje, apenas 59 efetivamente classificados. Se for considerada a estimativa de investimento de dez milhões de reais, o custo seria de cerca de cento e sessenta e nove mil reais por cada meio de hospedagem classificado. Concluiu-se que a classificação de meios de hospedagem, nos moldes adotado pelo Governo, estava ineficiente e inadequada aos padrões utilizados pela iniciativa privada. Diante disso, optou-se por desativar o Sistema de classificação (SBClass) e transformar as matrizes de classificação existentes em material orientador, e, do mesmo modo, resolveu-se estudar novas tipologias, a exemplo de hotel boutique, hotel selva e albergues, desenvolvendo critérios e matrizes para servir de referência

para o mercado.

4. Ressalta-se, ainda, que o MTur nunca atuou na classificação de outros tipos de serviços turísticos. Apesar de os arts. 1º e 44 se referirem a prestadores de serviços turísticos, o art. 25 determina que o Poder Executivo estabelecerá regulamento apenas para os meios de hospedagem. E assim foi feito. Contudo com a experiência, conforme relatado nos parágrafos acima, detectou-se que foi equivocado avocar a responsabilidade de classificação para o Poder Executivo. Ademais, existem órgãos com competências próprias para isso, como o INMETRO, por exemplo e, diante do advento da internet, o próprio consumidor já atua como classificador desses empreendimentos, mediante relação direta com os prestadores de serviços por meio de plataformas digitais (Ex.: tripadvisor.com, booking.com, foursquare.com), o que estimula a competitividade e o melhoramento da qualidade de seus serviços.

5. A alteração proposta no art. 2º encontra-se fundamentada em novos conceitos publicados pela Organização Mundial do Turismo (OMT), que consideram o turismo um “fenômeno social, cultural e econômico”[1], ultrapassando, portanto, a definição de 1995 adotada pela Lei nº 11.771/2008. Diante disso, por entender o caráter social, cultural e econômico da atividade turística, decidiu-se ajustar o conceito de turismo, alinhando-o às definições mais atuais publicadas pela OMT e, também, ao art. 180 da Constituição Federal, que trata o turismo como um fator de desenvolvimento social e econômico.

Da Política Nacional de Turismo

6. Sobre os objetivos da Política Nacional do Turismo, no art. 5º, a alteração realizada no inciso II ratifica que a Política Nacional de Turismo contribui para a redução das disparidades sociais e econômicas, mas destaca que este papel não é exclusivo da atividade turística, apontando-se outros fatores que não estão ligados apenas às políticas públicas de turismo. No inciso VI a inclusão da expressão “ordenamento e monitoramento” se faz necessária haja vista que são instrumentos indispensáveis para a realização do planejamento, sendo necessário organizar, formar capital social e realizar o monitoramento perene dos territórios. Já a modificação do inciso VII sugere que o Ministério do Turismo passe a estimular a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento, lazer e de outros atrativos, por meio de parcerias, não detendo, dessa forma, a obrigação direta de executá-las unilateralmente.

7. Também no contexto do art. 5º, que trata dos objetivos da Política Nacional do Turismo, o ajuste no inciso IX amplia o entendimento sobre preservação da identidade cultural na atividade turística e destaca a importância do envolvimento da população local no desenvolvimento da referida atividade, de maneira que os benefícios advindos possam também alcançar as populações tradicionais. Portanto, não se trata apenas de preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais, mas também de propiciar as condições de fazê-los protagonistas do processo, quando assim couber. Houve ajuste também no inciso X, que trata sobre a prevenção e o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo. Da forma como está a redação atual, pode haver o entendimento equivocado de que há atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual. Com o ajuste, fica claro que não se reconhece como turística nenhuma atividade criminosa. Foi proposta a supressão do inciso XII, o qual estabelece a obrigatoriedade do inventário do patrimônio turístico nacional pelo Ministério do Turismo. A matéria referente ao

inventário passa a ser tratada na nova redação do inciso II, do parágrafo único, do art. 9º. Os órgãos e entidades que compõe o Sistema Nacional de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, passam a promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística nacional e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional. Saliente-se a inclusão no mesmo inciso de previsão de elaboração de planos de marketing, com vistas a estabelecer parâmetros para a elaboração e execução do Plano Nacional do Turismo.

8. Ainda sobre as alterações nos incisos do art. 5º, ressalta-se que a proposta de ajuste do inciso XVI tem por objetivo possibilitar a ampliação dos investimentos e o compartilhamento de custos com a iniciativa privada do setor de turismo e de atividades afins, para a realização de ações e projetos de promoção e qualificação do turismo. No inciso XVII, a alteração visa ressaltar a necessidade da busca constante pela inovação no setor de turismo, principalmente no setor privado. Ressalta, também, a necessidade de melhorar o ambiente de negócios para impulsionar o volume de investimentos no turismo, assim como propõe a desburocratização do setor. É importante salientar que o excesso de burocracia e de tributação são entraves ao desenvolvimento turístico do País. Na sequência, a proposta de alteração do inciso XVIII possibilita que o Sistema Nacional de Turismo (STN) estabeleça padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança para todas as categorias de prestadores de serviços turísticos e não somente aos que estão elencados na redação vigente. A modificação proposta no inciso XX busca promover a harmonização das estatísticas turísticas no Brasil de forma alinhada com as Recomendações Internacionais de Estatísticas de Turismo de 2008 e com as recomendações do PROJETO CONESUL, alinhando-se aos objetivos do Plano Nacional Estratégico de Estatísticas do Turismo lançado pelo Ministério do Turismo em 2015. Busca-se, assim, o aprimoramento das informações estatísticas e dados sobre o turismo no Brasil. Atualmente, as Unidades da Federação e Municípios não utilizam uma metodologia padrão para realização de pesquisas no âmbito do turismo, não permitindo, dessa forma, a comparação entre elas. Por fim, propõe-se a inclusão do inciso XXI, com a finalidade de incentivar o fomento à pesquisa e à produção científica no turismo.

Do Plano Nacional de Turismo

9. Propõe-se também a adequação da redação do inciso V, do art. 6º, para inclusão da expressão “nacional e internacional”, passando o Plano Nacional de Turismo – PNT a promover a incorporação de segmentos especiais de demanda nos respectivos níveis. No mesmo inciso, é importante modificar a expressão “pessoas portadoras de deficiência” para “pessoas com deficiência”, vez que, na atualidade, há o entendimento de que o deficiente não “porta” a deficiência. Cumpre destacar que a denominação “pessoas com deficiência” faz parte do texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. As propostas de exclusões deste inciso visam ampliar as possibilidades de atuação dos órgãos responsáveis pela implementação do Plano Nacional de Turismo, em especial do Ministério do Turismo, no que se refere aos segmentos de demanda. É importante lembrar que “o incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos” é apenas uma das formas possíveis de apoiar a viagem das pessoas idosas, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e jovens. Atualmente, o MTur já conta com iniciativas mais abrangentes, a exemplo do Programa Turismo Acessível, logo, a alteração do texto vem para incorporar essas outras possibilidades.

10. Ainda no âmbito do art. 6º, em seu inciso VIII, que trata do estímulo ao turismo responsável, propôs-se o aprimoramento da redação, com base nos princípios de sustentabilidade já adotados pelo Ministério do Turismo. Houve, ainda, a inclusão dos incisos XI a XXIV, a qual se justifica em razão do artigo tratar dos objetivos do Plano Nacional do Turismo, havendo o entendimento de que o Plano é um dos instrumentos de implementação da Política Nacional de Turismo, muito embora ele não traga em seu escopo dispositivos que pudessem efetivamente contribuir para todos os objetivos da Política. Diante disso, as inserções desses dispositivos têm por intuito alinhar os objetivos da Política Nacional de Turismo com os do Plano Nacional de Turismo. As inserções destacam, dentre outros, que o Plano Nacional deve promover o turismo social, a produção associada ao turismo como forma de inclusão e de diversificação da oferta turística, o fortalecimento da gestão descentralizada e da regionalização do turismo, o estímulo à criação de novos produtos turísticos e à estratégias de mercado para melhor posicionamento dos destinos brasileiros, a melhoria do ambiente de negócios, a inovação, a competitividade e a qualificação do setor.

Do Sistema Nacional de Turismo

11. No art. 8º, que institui o Sistema Nacional do Turismo (SNT), propôs-se a inclusão da Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo (ANSEEDITUR). Essa Associação passa a fazer parte do Sistema Nacional de Turismo. Cumpre salientar que a ANSEEDITUR é uma associação sem fins econômicos, de direito privado, com autonomia administrativa e financeira. Sua inclusão no Sistema Nacional de Turismo propiciará a facilitação nas tratativas e na interlocução com os Municípios. Na prática, a Associação, criada após a publicação da Lei nº 11.771/2008, já faz parte do SNT, participa do Conselho Nacional de Turismo e da elaboração e implementação da Política Nacional do Turismo. Por uma questão de coerência e lógica da Lei, optou-se por incluir a representação dos Municípios por meio de suas Secretarias Municipais de Turismo (órgãos), assim como já consta na lei a representação estadual de órgãos de turismo.

12. Também no art. 8º, mais precisamente no § 1º, incisos I e II, importante inserir os fóruns e conselhos municipais de turismo, além dos órgãos municipais de turismo, como possíveis integrantes do Sistema Nacional de Turismo, tendo em vista o interesse dessas entidades em participar, além da possibilidade de ampliação do Sistema. Foram inseridas, ainda, no inciso IV, as entidades de representação nacional dos Municípios, considerando a capilaridade das mesmas, uma vez que a Associação Nacional dos Dirigentes e Secretários Municipais de Turismo contempla somente Municípios turísticos. Ressalta-se que o Ministério do Turismo prevê a possibilidade de um município, mesmo não recebendo o turista em seu território, poder ser beneficiado pela atividade turística em sua região. Outros municípios poderão cooperar com o desenvolvimento regional por meio de sua produção artesanal, agroindustrial ou têxtil, e essa produção pode ser escoada para os municípios vizinhos que recebam o turista, por exemplo. Essas entidades poderão participar do STN fortalecendo a interlocução com os municípios e a continuidade da implementação de políticas públicas.

13. No art. 9º, importante se destacar as alterações no inciso VIII, que visam aprimorar a sinalização turística do País. Propõe-se incluir que a sinalização seja interativa e acessível para pessoas com deficiência e, quando necessário, com tradução em língua estrangeira. O Brasil deverá acompanhar a tendência mundial de tornar inteligentes os sistemas de sinalização turística,

mediante a inserção de recursos de interação com o turista nas placas, painéis e totens que compõem esses sistemas. A ênfase quanto à acessibilidade resulta de política adotada pela Organização Mundial do Turismo e constitui direito social inserido no regramento jurídico brasileiro, sendo que a possibilidade de tradução em língua estrangeira visa a qualificar o atendimento das necessidades dos turistas estrangeiros que visitam o País.

Da coordenação e integração de decisões e ações no plano federal

14. Em relação à implementação das Ações, Plano e Programas constantes da Seção Única do Capítulo III (Da Coordenação e Integração de Decisões e Ações no Plano Federal), sugere-se a adequação do inciso III, do art. 11, como forma de se alinhar à política de fortalecimento de conectividade aérea que está sendo desenvolvida pelo Ministério dos Transportes e a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Destaca-se, ainda, a proposta de inserção do art. 13-A, com o seguinte texto:

Art. 13-A. O Poder Público Federal promoverá a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico - AEIT, territórios priorizados com vistas a facilitar a atração de investimentos, por meio de legislação específica.

Parágrafo único. A delimitação e outros requisitos da AEIT far-se-ão por regulamento.

15. A inclusão do art. 13-A destaca a importância da criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs). Vale destacar, desse modo, que para o turismo concretizar seu papel como indutor da economia regional e nacional, com impacto em 53 segmentos, é necessário criar um ambiente que favoreça os negócios e que responda aos desafios desse competitivo setor. O excesso de burocracia e de tributação são entraves ao desenvolvimento turístico do País, o que acarreta em um modelo ultrapassado. Melhorar o ambiente de negócios para impulsionar o volume de investimentos no setor de turismo é uma das grandes formas de mudança desse quadro, diversificando o produto turístico nacional, ampliando a presença de investidores nas regiões turísticas brasileiras e, conseqüentemente, aumentando a geração de emprego, renda e divisas, que se darão com um maior fluxo de turistas nacionais e estrangeiros. Ressalta-se, diante disso, que a criação de AEITs tem por objetivo potencializar a atração de investimentos para determinadas áreas, estimulando a regionalização do turismo, aumentando a geração de emprego e renda e contribuindo para a competitividade do setor turístico brasileiro. Com a inclusão desse dispositivo, impõe-se, de lege ferenda, a revogação da Lei nº 6.513/1977, que atualmente está obsoleta e desatualizada, possibilitando criar Áreas Especiais de acordo com a dinâmica atual do turismo.

16. Salienta-se que a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, nos termos e condições estabelecidas, não foi aplicada pela União. Quase quarenta anos se passaram desde a sua instituição e detecta-se que a mesma se encontra obsoleta. Os parâmetros e requisitos necessários para sua implementação devem ser atualizados, levando-se em consideração à nova dinâmica da atividade turística, o novo contexto político e as mudanças ocorridas na organização estrutural dos órgãos da Administração Pública em âmbito federal. Em relação aos conceitos empregados à época da instituição do normativo para denominar "as áreas especiais e de locais de interesse turístico" (art. 3º e 4º) e classificar as "áreas especiais de interesse turístico prioritárias" e as "áreas especiais de interesse turístico de reserva" (art. 12), percebe-se que os mesmos são amplos, genéricos, e impossibilitam uma delimitação e diferenciação objetiva dos termos empregados na legislação. Em relação aos órgãos e entidades responsáveis por sua execução (art. 5º), destaca-se que os mesmos

foram extintos e suas competências e atribuições repassadas a outros órgãos do governo. Portanto, em função do processo de redefinição do papel do Estado desde as últimas décadas do século passado, a aplicação da Lei a partir dos fluxos e competências nela estabelecidos torna-se inviável.

17. Além disso, cabe mencionar que o Conselho Nacional de Turismo - CNTur, que à época era regido pela Lei nº 5.469, de 8 de julho de 1968, tinha como atribuições “*formular, coordenar e dirigir a política nacional de turismo*”. O CNTur exercia um papel na regulamentação e fiscalização do setor, deliberando sobre a política nacional de turismo. Dentre as competências do CNTur, mencionadas na Lei nº 5.469/1968, destaca-se a de “*baixar resoluções, atos ou instruções regulamentares deste Decreto-lei, inclusive as que forem necessárias ao pleno exercício de suas funções*” e a de “*opinar na esfera do Poder Executivo ou quando consultado por qualquer das Casas do Congresso Nacional sobre anteprojeto e projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações*”. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 6.705, de 19 de dezembro de 2008 e Portaria MTur nº 294, de 29 de dezembro de 2008, o Conselho Nacional de Turismo – CNT passar a “*assessorar o Ministério do Turismo na formulação e aplicação da Política Nacional de Turismo e dos planos, programas, projetos e atividades dela derivados*”. Isto é, atualmente o CNT possui caráter consultivo. As decisões previstas nos arts. 11 e 18 da Lei nº 6.513/1977 não estão previstas nas atuais atribuições e competências do Conselho.

18. A decisão de se declarar regiões turísticas tem ficado a cargo do Ministério do Turismo por meio do Mapa Brasileiro do Turismo, construído por meio de critérios estabelecidos pela Portaria MTur nº 205, de 9 de dezembro de 2015.

19. Diante disso é que se propôs a inclusão do art. 13-A na Lei 11.771/2008, com um novo conceito de áreas especiais de interesse turístico, alinhado à Política Nacional do Turismo, possibilitando assim a necessária revogação da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, uma vez que a mesma está em desuso pelos motivos expostos ao longo dessa exposição. É válido informar, também, que o Ministério do Turismo está elaborando uma proposta de Projeto de Lei para ser apresentado à Presidência da República que propõe a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico, assim como de novos critérios para definição das mesmas. A proposta deverá incluir, também, benefícios e vantagens que facilitem a atração de investimentos públicos e privados para as referidas áreas.

20. Também na Seção Única (Das Ações, Planos e Programas) do Capítulo III (Da Coordenação e Integração de Decisões e Ações no Plano Federal), propõe-se a criação do art. 14-A, para permitir que o Ministério do Turismo e a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo possam realizar, em parceria com instituições privadas nacionais ou internacionais, ações de marketing voltadas à promoção do País, mediante aporte financeiro mútuo. Tal medida permitirá uma maior divulgação e desenvolvimento do Turismo no Brasil e no exterior, sendo que a integração com o setor privado possibilitará a implementação de ações que anteriormente seriam consideradas inviáveis por carência de recursos ou por insuficiência dos mesmos. O art. 14-A apresenta a seguinte redação:

Art. 14-A. O Ministério do Turismo e a EMBRATUR poderão realizar, observadas as respectivas competências, em parceria com instituições privadas nacionais ou internacionais, ações de marketing voltadas a promoção do Brasil, mediante aporte financeiro mútuo.

21. Na sequência, propôs-se a criação do art. 14-B, com o intuito de oficializar parcerias

que já acontecem junto aos diversos órgãos públicos e entidades públicas e privadas acerca da qualificação dos profissionais do setor do turismo. O art. 14-B apresenta a seguinte redação:

Art. 14-B. O Ministério do Turismo, no âmbito das ações de qualificação para o setor de Turismo, buscará junto às instituições públicas e privadas:

I - promover ações de formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - associar a integração das ações de qualificação profissional com a educação básica de jovens e adultos;

III - articular inserção da temática turismo na educação básica;

IV - incentivar o empreendedorismo no setor de turismo;

V - identificar e propor a revisão de ocupações do setor de turismo; e

VI - incentivar a inserção e a progressão profissional dos qualificados no mercado de trabalho.

22. A criação do art. 14-B justifica-se pela articulação já existente com outros órgãos, como por exemplo com o Ministério da Educação, na realização de cursos de qualificação e aperfeiçoamento. Busca-se, dessa maneira, a integração de ações de qualificação profissional de jovens e adultos, com vistas a permitir a conclusão da escolaridade básica, bem como a realização de cursos técnicos e módulos específicos. A inclusão do inciso V permitirá a revisão das ocupações do setor de Turismo na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), com o intuito de conectar os cursos oferecidos com a demanda de mercado de trabalho.

23. A sugestão de supressão dos incisos I e II, do art. 15, são exigências burocráticas (procedimentos) para que pessoas físicas ou jurídicas possam receber apoio financeiro do Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR. Julgou-se que tais requisitos podem ser tratados em regulamento. Cumpre destacar, ainda, que a exigência do inciso II é inócua, sendo apenas mais um processo burocratizante, uma vez que exige comprovação, por parte da entidade, de integrar o Sistema Nacional de Turismo, enquanto o rol de participantes se encontra expresso no art. 8º.

Dos Prestadores de Serviços Turísticos

24. A presente minuta de Projeto de Lei propõe também o aprimoramento do art. 21, da Lei nº 11.771/2008, que se refere aos prestadores de serviços turísticos, para inclusão no *caput* do referido artigo, dos microempreendedores individuais e das empresas individuais de responsabilidade limitada, não contemplados à época da elaboração da Lei em comento.

25. Outra modificação necessária é a inserção dos operadores de cruzeiros aquaviários no rol dos prestadores turísticos do art. 21. Insta frisar que o conceito de cruzeiro já se encontra definido no art. 39, do Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.771/2008. O cruzeiro aquaviário caracteriza-se pela prestação de serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, realizados por embarcações de turismo, constituindo-se como programa de turismo. Dessa forma, o que se busca é inserir os operadores de cruzeiros como prestadores de serviço turístico. Frise-se, entretanto, que os cruzeiros aquaviários, marítimos e fluviais, não se configuram transportadora

turística, conforme previsto no Decreto nº 7.381/2010.

26. A partir da inclusão dos cruzeiros aquaviários no rol de prestadores de serviços turísticos constantes do art. 21, e considerando a sistemática da Lei, demonstra-se imprescindível a criação da Subseção VII-A (Dos Operadores de Cruzeiros Aquaviários), dentro da Seção I (Da Prestação de Serviços Turísticos), do Capítulo V (Dos Prestadores de Serviços Turísticos) da Lei do Turismo. A referida Subseção vem descrita nos seguintes termos:

Subseção VII - A

Dos Operadores de Cruzeiros Aquaviários

Art. 32-A. Consideram-se operadores de cruzeiros aquaviários as pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica de prestação de serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, quando realizados por embarcações turísticas de médio e grande porte, em águas marítimas ou fluviais.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros aquaviários são classificados nas seguintes categorias:

I - cabotagem: realizado inteiramente em águas jurisdicionais brasileiras;

II - internacionais: realizado em águas brasileiras e estrangeiras.

Art. 32-B. No que se refere aos cruzeiros aquaviários, entende-se por:

I - embarque: o momento de início da viagem de passageiros;

II - escala: paradas programadas para visitas locais;

III - trânsito: a saída e entrada de passageiros durante escalas; e

IV - desembarque: o momento de término da viagem de passageiros.

27. Ainda sobre o art. 21, da Lei nº 11.771/2008, outra inclusão pertinente refere-se à criação do art. 21-A, para fazer constar na Lei do Turismo o reconhecimento dos profissionais que atuam na área do Turismo. Dessa maneira, propõe-se a seguinte redação:

Art. 21-A. São considerados profissionais de turismo aqueles ligados à cadeia produtiva do turismo, conforme legislação específica.

28. Propõe-se, também, alteração no *caput* do art. 23, que define meios de hospedagem, sendo retirados do texto a expressão “independentemente de sua forma de constituição”, visto que o art. 21 desta Lei define claramente as naturezas jurídicas consideradas prestadoras de serviços turísticos, bem como a expressão “de frequência individual”, em virtude da existência de unidades habitacionais que possibilitem o uso simultâneo por mais de um hóspede, a exemplo de albergues. Ou seja, os albergues e *hostels* passam a ser considerados meios de hospedagem.

29. Outra medida que se faz imprescindível é a flexibilização do conceito de diárias previsto no § 4º, do art. 23. Para tanto foi inserido o § 5º, destacando que os meios de hospedagem poderão antecipar em até duas horas o horário de saída do hóspede, para fins de gestão operacional

das unidades habitacionais ocupadas. Atualmente, o período mínimo estabelecido para entrada e saída de hóspede é de 24 horas, o que não permite que a maioria dos estabelecimentos cumpram o determinado na Lei, uma vez que necessitam de um período mínimo para limpeza dos quartos, entre um hóspede e outro. A prática já convencionada no setor é: entrada do hóspede às 14h (na primeira diária) e a saída às 12h (na última diária), ou seja, desconta-se duas horas na primeira diária e duas horas na última diária. Da forma atual os estabelecimentos estão sendo multados pelos órgãos de defesa do consumidor, por não cumprirem as 24h como estabelecido por lei. A proposta deixa claro para o consumidor a quantidade de horas que poderá ser utilizada para a limpeza do apartamento, e, concomitantemente, possibilitará aos meios de hospedagem a destinação da unidade habitacional pelo período máximo de duas horas para fins de operacionalização da administração hoteleira. Acredita-se que a redação propõe uma medida neutra que considera os direitos dos consumidores, mas também reconhece a necessidade por parte da hotelaria.

30. Saliente-se, ademais, a necessidade da criação do § 6º, no art. 23, no intuito de não permitir a arrecadação e a distribuição dos direitos autorais de execução pública musical nas unidades individuais de uso exclusivo do hóspede pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad. O § 6º apresenta a seguinte redação: “§ 6º *A execução de obras musicais, ou literomusicais, no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem, é considerada de natureza privada, para efeito de arrecadação e distribuição de direitos autorais.*”. Esta ratificação deve-se ao fato de que o § 3º, do art. 68, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (que dispõe sobre direitos autorais), considera como locais de frequência coletiva os hotéis, não diferenciando quartos e apartamentos como unidades de frequência privativa e de uso exclusivo do hóspede. Isso possibilita uma tributação desproporcional dos meios de hospedagem.

31. No que concerne ao art. 24, propõe-se a revogação das alíneas “a”, “c” e “e”, do inciso II, e do § 2º, por se tratarem de documentos atualmente desnecessários para o cadastramento dos meios de hospedagem. Busca-se desburocratizar o processo de cadastramento, evitando-se solicitar documentos já apresentados e acreditados por outros órgãos da administração pública no ato de constituição da empresa ou em outros procedimentos para sua regularização.

32. Quanto ao art. 25 e seus incisos, indispensável sua revogação em decorrência da supressão da competência de classificação de prestadores de serviços turísticos pelo Sistema Nacional do Turismo e pelo Poder Executivo.

33. Encerrando a Subseção II (Meios de Hospedagem) do Capítulo V (Dos Prestadores de Serviços Turísticos), sugere-se a modificação do art. 26, da Lei do Turismo, para permitir que as informações prestadas pelos meios de hospedagem ao Ministério do Turismo sejam fornecidas em periodicidade e formato eletrônico, conforme já exigido por meio da Portaria MTur nº 177, de 13 de setembro de 2011. É importante destacar que foi criado o Sistema Nacional de Registro de Hóspedes - SNHos, um sistema eletrônico que permite o envio das fichas ao MTur em formato eletrônico (via internet, webservice ou CD rom), sendo que desde 2012 os meios de hospedagem já são obrigados a utilizarem o sistema. A utilização da ficha eletrônica diminui a utilização de papel, possibilita o acesso online de informações sobre o fluxo turístico, assim como possibilita a otimização da geração de estatísticas para o setor e diminui consideravelmente o tempo de cadastro do hóspede no momento de sua entrada no meio de hospedagem.

34. Justifica-se, na Subseção IV (Das Transportadoras Turísticas), a revogação dos incisos I

e II, do art. 29, que estabelece que o Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para o turismo. Tal medida não foi implementada pelo Ministério do Turismo, tendo em vista sua complexidade e a necessidade de se observar normativo específico expedido por outros órgãos. Entende-se que é papel do MTur realizar a articulação com esses órgãos de forma a promover o aperfeiçoamento dessas classificações e beneficiar a melhoria da prestação de serviços turísticos.

35. Outra medida importante é a adequação do § 1º, do art. 30, que trata das organizadoras de eventos. O § 1º passa a não mais dividir em categorias as empresas organizadoras de eventos, apenas a enumerá-las. Essa diferenciação limitava a atuação das empresas, prejudicando-as, pois não poderiam organizar eventos que não estivesse listados nas respectivas categorias.

36. Na subseção IV, julgou-se necessária a alteração do art. 31 que adequa o conceito dos parques temáticos e delimita os tipos de atividades que esses estabelecimentos podem explorar, incluindo os serviços de apoio ao turista, como já é feito e reconhecido. Diante disso, propõe-se a seguinte redação:

Art. 31. Consideram-se parques temáticos os estabelecimentos que exerçam a prestação de serviços de entretenimento, de lazer, de diversão e de apoio e suporte ao turista, implantados em um único espaço ambientado tematicamente, mediante cobrança de ingresso.

Parágrafo único: os parques temáticos deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente.

37. Propõe-se, também, a alteração do art. 34, que elenca os deveres dos prestadores de serviços turísticos. Nesse sentido, sugere-se a modificação do inciso III, para permitir que os prestadores de serviços turísticos criem mecanismos que possibilitem a apresentação de denúncias, sugestões ou reclamações. O prestador de serviço turístico passa a manter, em suas instalações, de forma acessível, mecanismos que possibilitem a apresentação de denúncias, sugestões ou reclamações. Dessa maneira, o livro de reclamações não seria a única forma permitida, até por que não há normativo que defina o referido instrumento.

38. Além disso, propôs-se a inclusão dos incisos V e VI, como forma de ratificar a necessidade de cumprimento da Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, que trata sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, e a necessidade de os prestadores de serviços turísticos facilitarem a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Das Infrações e das Penalidades

39. Ressalta-se que as alterações realizadas nessa Seção dizem respeito à padronização de procedimentos, à supressão de dispositivos que podem ser objeto de regulamento e à exclusão de incisos que dispunham sobre assuntos que já foram objeto de supressão da proposta apresentada. Destaca-se, ainda, a inserção do art. 43-A, em virtude de configurar infração ao dever instituído pelo art. 34 e que, por algum lapso, não era mencionado na seção de infrações e penalidades, nesse sentido propõe-se a seguinte redação:

Art. 43-A. Deixar de mencionar ou de utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, as expressões e as demais formas de identificação

determinadas pelo Ministério do Turismo:

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.

Art. 43-B. Deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos:

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.

40. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

[1] Fonte: NU / OMT / CCE / OCDE. (s.d.). Cuenta satélite de turismo: Recomendaciones sobre el marco conceptual, 2008. Estudios de métodos. Serie F, No. 80/Rev.1. Luxemburgo/Madrid/Nueva York/Paris: OMT.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marx Beltrão Lima Siqueira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Art. 3º Caberá ao Ministério do Turismo estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional.

Parágrafo único. O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE
TURISMO

Seção I

Da Política Nacional de Turismo

Subseção I

Dos Princípios

Art. 4º A Política Nacional de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional do Turismo - PNT estabelecido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Subseção II

Dos Objetivos

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XII - implementar o inventário do patrimônio turístico nacional, atualizando-o regularmente;

XIII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico nacional de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XIV - aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

XV - contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e

XX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

Seção II

Do Plano Nacional de Turismo - PNT

Art. 6º O Plano Nacional de Turismo - PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Nacional de Turismo, e aprovado pelo Presidente da República, com o intuito de promover:

I - a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro;

II - a boa imagem do produto turístico brasileiro no mercado nacional e internacional;

III - a vinda de turistas estrangeiros e a movimentação de turistas no mercado interno;

IV - maior aporte de divisas ao balanço de pagamentos;

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos,

hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;

VI - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

VII - a atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;

VIII - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

IX - a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades; e

X - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único. O PNT terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Art. 7º O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre:

I - movimento turístico receptivo e emissivo;

II - atividades turísticas e seus efeitos sobre o balanço de pagamentos; e

III - efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística.

Seção III

Do Sistema Nacional de Turismo

Subseção I

Da Organização e Composição

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério do Turismo;

II - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;

III - Conselho Nacional de Turismo; e

IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo.

§ 1º Poderão ainda integrar o Sistema:

I - os fóruns e conselhos estaduais de turismo;

II - os órgãos estaduais de turismo; e

III - as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais.

§ 2º O Ministério do Turismo, Órgão Central do Sistema Nacional de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Subseção II

Dos Objetivos

Art. 9º O Sistema Nacional de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - atingir as metas do PNT;

II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III - promover a regionalização do turismo, mediante o incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor, descentralizando a sua gestão; e

IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

I - definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;

II - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística nacional e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, com vistas em estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PNT;

III - proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

IV - articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

V - promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;

VI - propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;

VII - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico; e

VIII - implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados pela Organização Mundial de Turismo.

CAPÍTULO III DA COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E AÇÕES NO PLANO FEDERAL

Seção Única Das Ações, Planos e Programas

Art. 10. O poder público federal promoverá a racionalização e o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública como privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Nacional de Turismo e demais políticas públicas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no PNT.

Art. 11. Fica criado o Comitê Interministerial de Facilitação Turística, com a finalidade de compatibilizar a execução da Política Nacional de Turismo e a consecução das metas do PNT com as demais políticas públicas, de forma que os planos, programas e projetos das diversas áreas do Governo Federal venham a incentivar:

I - a política de crédito e financiamento ao setor;

II - a adoção de instrumentos tributários de fomento à atividade turística mercantil, tanto no consumo como na produção;

III - o incremento ao turismo pela promoção adequada de tarifas aeroportuárias, em especial a tarifa de embarque, preços de passagens, tarifas diferenciadas ou estimuladoras relativas ao transporte turístico;

IV - as condições para afretamento relativas ao transporte turístico;

V - a facilitação de exigências, condições e formalidades, estabelecidas para o ingresso, saída e permanência de turistas no País, e as respectivas medidas de controle adotadas nos portos, aeroportos e postos de fronteira, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

VI - o levantamento de informações quanto à procedência e nacionalidade dos turistas estrangeiros, faixa etária, motivo da viagem e permanência estimada no País;

VII - a metodologia e o cálculo da receita turística contabilizada no balanço de pagamentos das contas nacionais;

VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e a reciclagem de mão-de-obra para o setor turístico e sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos e simpósios internacionais, apoiados logística, técnica ou financeiramente por órgãos governamentais, realizados em mercados potencialmente emissores de turistas para a divulgação do Brasil como destino turístico;

X - o fomento e a viabilização da promoção do turismo, visando à captação de turistas estrangeiros, solicitando inclusive o apoio da rede diplomática e consular do Brasil no exterior;

XI - o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de turismo;

XII - a geração de empregos;

XIII - o estabelecimento de critérios de segurança na utilização de serviços e equipamentos turísticos; e

XIV - a formação de parcerias interdisciplinares com as entidades da administração pública federal, visando ao aproveitamento e ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos.

Parágrafo único. O Comitê Interministerial de Facilitação Turística, cuja composição, forma de atuação e atribuições serão definidas pelo Poder Executivo, será presidido pelo Ministro de Estado do Turismo.

Art. 12. O Ministério do Turismo poderá buscar, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 13. O Ministério do Turismo poderá buscar, no Ministério da Educação e no Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de suas respectivas competências, apoio para estimular as unidades da Federação emissoras de turistas à implantação de férias escolares diferenciadas, buscando minorar os efeitos da sazonalidade turística, caracterizada pelas alta e baixa temporadas.

Parágrafo único. O Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, poderá oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação emissoras de turistas em função do disposto neste artigo.

Art. 14. O Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, poderá utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior para a execução de suas tarefas de captação de turistas, eventos e investidores internacionais para o País e de apoio à promoção e à divulgação de informações turísticas nacionais, com vistas na formação de uma rede de promoção internacional do produto turístico brasileiro, intercâmbio tecnológico com instituições estrangeiras e à prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.

CAPÍTULO IV DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

Seção I Da Habilitação a Linhas de Crédito Oficiais e ao Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público, mediante:

I - cadastro efetuado no Ministério do Turismo, no caso de pessoas de direito privado; e

II - participação no Sistema Nacional de Turismo, no caso de pessoas de direito público.

Seção II Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 16. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I - da lei orçamentária anual, alocado ao Ministério do Turismo e à Embratur;

II - do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR;

III - de linhas de crédito de bancos e instituições federais;

IV - de agências de fomento ao desenvolvimento regional;

V - alocados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - de organismos e entidades nacionais e internacionais; e

VII - da securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, por intermédio da utilização de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo único. O poder público federal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

Art. 17. (VETADO)

Seção III Do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR

Art. 18. O Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, ratificado pela Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, terá seu funcionamento e condições operacionais regulados em ato do Ministro de Estado do Turismo.

Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor.

Art. 20. Constituem recursos do Fungetur:

- I - recursos do orçamento geral da União;
- II - contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- III - (VETADO);
- IV - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- V - reembolso das operações de crédito realizadas a título de financiamento reembolsável;
- VI - recebimento de dividendos ou da alienação das participações acionárias do próprio Fundo e da Embratur em empreendimentos turísticos;
- VII - resultado das aplicações em títulos públicos federais;
- VIII - quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;
- IX - receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas; e
- X - superávit financeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A operacionalização do Fungetur poderá ser feita por intermédio de agentes financeiros.

CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;

V - parques temáticos; e

VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;

II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Subseção II

Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

Art. 25. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento:

I - as definições dos tipos e categorias de classificação e qualificação de empreendimentos e estabelecimentos de hospedagem, que poderão ser revistos a qualquer tempo;

II - os padrões, critérios de qualidade, segurança, conforto e serviços previstos para cada tipo de categoria definido; e

III - os requisitos mínimos relativos a serviços, aspectos construtivos, equipamentos e instalações indispensáveis ao deferimento do cadastro dos meios de hospedagem.

Parágrafo único. A obtenção da classificação conferirá ao empreendimento chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos, o que será objeto de publicidade específica em página eletrônica do Ministério do Turismo, disponibilizada na rede mundial de computadores.

Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

I - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade; e

II - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma em que dispuser o regulamento.

Subseção III Das Agências de Turismo

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

I - passagens;

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional.

§ 4º As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:

I - obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;

II - transporte turístico;

III - desembaraço de bagagens em viagens e excursões;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas;

VI - representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;

VII - apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;

VIII - venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

IX - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e

X - acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico.

§ 5º A intermediação prevista no § 2º deste artigo não impede a oferta, reserva e venda direta ao público pelos fornecedores dos serviços nele elencados.

§ 6º (VETADO)

§ 7º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície.

Subseção IV

Das Transportadoras Turísticas

Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e

IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Art. 29. O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará:

I - as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para o turismo; e

II - os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e embarcações referidas no inciso I do caput deste artigo.

Subseção V

Das Organizadoras de Eventos

Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.

§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de

recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.

Subseção VI

Dos Parques Temáticos

Art. 31. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo.

Subseção VII

Dos Acampamentos Turísticos

Art. 32. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo.

Subseção VIII

Dos Direitos

Art. 33. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo, na forma desta Lei:

I - o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;

II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais do Ministério do Turismo e da Embratur, para as quais contribuam financeiramente; e

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais o Ministério do Turismo e a Embratur contribuam técnica ou financeiramente.

Subseção IX

Dos Deveres

Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

Seção III

Das Infrações e das Penalidades

Subseção I

Das Penalidades

Art. 36. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cancelamento da classificação;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4º Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º A penalidade de cancelamento da classificação ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos da página eletrônica do Ministério do Turismo, na qual consta o rol daqueles que foram contemplados com a chancela oficial de que trata o parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 7º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 8º As penalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Art. 37. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

- I - natureza das infrações;
- II - menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e
- III - circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º O Ministério do Turismo manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

Art. 38. A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como com a imagem do turismo nacional, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

- I - maior ou menor gravidade da infração; e
- II - circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Os débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas pelo Ministério do Turismo serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa da União.

Art. 39. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º No caso de indeferimento, o interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para uma junta de recursos, com composição tripartite formada por 1 (um) representante dos empregadores, 1 (um) representante dos empregados, ambos escolhidos entre as associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo, e 1 (um) representante do Ministério do Turismo.

§ 2º Os critérios para composição e a forma de atuação da junta de recursos, de que trata o § 1º deste artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 40. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

- I - decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;
- II - decorridos 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e
- III - decorridos 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

Subseção II Das Infrações

Art. 41. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena - multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 42. Não fornecer os dados e informações previstos no art. 26 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta Lei: Pena - advertência por escrito.

Parágrafo único. No caso de não-observância dos deveres insertos no inciso IV do caput do art. 34 desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive de demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 45. Os prestadores de serviços turísticos cadastrados na data da publicação desta Lei deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei quando expirado o prazo de validade do certificado de cadastro.

Art. 46. (VETADO)

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao seu art. 46, o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 49. Ficam revogados:

I - a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977;

II - o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986; e

III - os incisos VIII e X do caput e os §§ 2º e 3º do art. 3º, o inciso VIII do caput do art. 6º e o art. 8º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991.

Brasília, 17 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro
Celso Luiz Nunes Amorim
Guido Mantega
Alfredo Nascimento
Miguel Jorge
Paulo Bernardo Silva
Carlos Minc
Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho

LEI Nº 11.577, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes indicando como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;
- V - salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas;
- VI - outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;
- VII - postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

§ 1º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

- I - ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento;
- II - conter versões idênticas aos dizeres nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola;
- III - informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes pela legislação brasileira;
- IV - estar apresentado com caracteres de tamanho que permita a leitura à distância.

§ 2º O texto contido no letreiro será EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES: DENUNCIE JÁ!.

§ 3º O poder público, por meio do serviço público competente, poderá fornecer aos estabelecimentos o material de que trata este artigo.

Art. 3º Os materiais de propaganda e informação turística publicados ou exibidos por qualquer via eletrônica, inclusive internet, deverão conter menção, nos termos que explicitará o Ministério da Justiça, aos crimes tipificados no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sobretudo àqueles cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

LEI Nº 6.513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS E DOS LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 1º Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

- I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- II - as reservas e estações ecológicas;
- III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
- IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;
- V - as paisagens notáveis;

VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;

VIII - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;

IX - outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei.

Art. 2º Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei:

I - Áreas Especiais de Interesse Turístico;

II - Locais de Interesse Turístico.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
